



Aprovo.
A ratificar em CA

CADERNO DE ENCARGOS

799/2024

Acordo Quadro para fornecimento de Luvas na área da saúde



ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA 1.ª OBJETO	4
CLÁUSULA 2.ª ACORDO QUADRO	4
CLÁUSULA 3.ª PRAZO DE VIGÊNCIA	5
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES	5
CLÁUSULA 4.ª OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES.....	5
CLÁUSULA 5.ª OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	7
CLÁUSULA 6.ª OBRIGAÇÕES DA SPMS	7
SECÇÃO III DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES NO ACORDO QUADRO	8
CLÁUSULA 7.ª SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.....	8
CLÁUSULA 8.ª CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	8
CLÁUSULA 9.ª PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	8
CLÁUSULA 10.ª SUSPENSÃO DO ACORDO QUADRO	9
CLÁUSULA 11.ª RESOLUÇÃO.....	9
CLÁUSULA 12.ª CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	10
CLÁUSULA 13.ª SANÇÕES A APLICAR PELA SPMS	11
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO ..	11
CLÁUSULA 14.ª DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CLÁUSULA 15.ª CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO	12
CLÁUSULA 16.ª LEILÃO ELETRÓNICO	12
CLÁUSULA 17.ª LOCAL E PRAZOS DE ENTREGA	13
CLÁUSULA 18.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	13
CLÁUSULA 19.ª CARACTERÍSTICAS DOS PREÇOS.....	13
CLÁUSULA 20.ª AUMENTO DE PREÇOS	14
CLÁUSULA 21.ª ADITAMENTOS	15
CLÁUSULA 22.ª IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE FORNECIMENTO	16
CLÁUSULA 23.ª ELEMENTOS ESTATÍSTICOS.....	16
CLÁUSULA 24.ª ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	17
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS	17
CLÁUSULA 25.ª SANÇÕES A APLICAR PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES	17
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	17
CLÁUSULA 26.ª FORO COMPETENTE	17
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	18
CLÁUSULA 27.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	18
CLÁUSULA 28.ª CONTAGEM DOS PRAZOS	18
CLÁUSULA 29.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	18
ANEXO I LOTES DE PRODUTOS E PREÇO	19
ANEXO II	24
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	24
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CLÁUSULA 1.ª ÂMBITO.....	24
CLÁUSULA 2.ª REQUISITOS GERAIS	24
CLÁUSULA 3.ª EMBALAGEM	24
CLÁUSULA 4.ª FICHAS TÉCNICAS.....	25
CLÁUSULA 5.ª SISTEMATIZAÇÃO DOS PRODUTOS	25



CLÁUSULA 6.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	26
CLÁUSULA 7.ª VARIAÇÕES MÁXIMAS PERMITIDAS	27
CLÁUSULA 8.ª CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS	28



CAPÍTULO I

Secção I Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente concurso tem por objeto a seleção de cocontratantes para o Acordo quadro que permitirá a aquisição de Luvas.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir:
 - a) Nos Acordos quadro para a área da saúde, a celebrar entre a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE (“SPMS”) e os fornecedores cujas propostas vierem a ser selecionadas;
 - b) Nas aquisições que venham a ser efetuadas pelos serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde, órgãos e serviços do Ministério da Saúde, do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira e pela Direção Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores (“entidades adquirentes”);
 - c) Nas aquisições que venham a ser efetuadas por outras entidades públicas, quando executem atividades específicas da área da saúde, mediante contrato de adesão celebrado entre a SPMS e a parte interessada (“entidades adquirentes”).
3. Os bens a fornecer são os constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
4. Os aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência (Preço) e os respetivos parâmetros base constam do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
5. São aspetos não submetidos à concorrência os que constam do Anexo II ao presente Caderno de Encargos, os quais devem ser observados nas propostas dos fornecedores, sob pena de exclusão.

Cláusula 2.ª Acordo Quadro

1. O Acordo quadro será celebrado por escrito e é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O valor estimado do presente acordo-quadro é de 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil euros), por cada ano de vigência contratual.
3. O Acordo quadro a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças do procedimento;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos sobre as propostas adjudicadas prestados pelos adjudicatários.



- f) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- g) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado dos Acordos quadro e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e aceites pelos adjudicatários nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- h) Além dos documentos indicados no n.º 3, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª Prazo de vigência

1. O acordo-quadro entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no sítio da internet do Catálogo, em www.catalogo.min-saude.pt, e tem a duração de 12 (doze) meses, considerando-se automaticamente prorrogada a vigência do mesmo por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do Acordo quadro, incluindo prorrogações, é de 3 (três) anos.
3. Decorridos 12 (doze) meses de vigência, o cocontratante pode solicitar a resolução do contrato, por carta dirigida ao Conselho de Administração da SPMS, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. A SPMS pode a qualquer altura, voltar a lançar ao mercado, para efeitos de celebração de novo Acordo quadro, artigos para os quais tenham sido celebrados contratos na decorrência do presente concurso, por forma a promover a concorrência e espelhar a realidade do mercado.
5. Caso ocorra o disposto no número anterior e venham a ser celebrados novos contratos para esses artigos, os contratos celebrados na decorrência do presente concurso são automaticamente resolvidos na data em que os novos entrarem em vigor.
6. Sem prejuízo do número anterior, ressalva-se que, na impossibilidade da celebração de novo contrato, a SPMS reserva-se no direito da resolução do contrato em vigor, por forma a não desvirtuar o mercado concorrencial.

Secção II Obrigações das partes

Cláusula 4.ª Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta a todos os convites no âmbito do Acordo quadro, salvo na situação indicada no n.º 3 da cláusula 14.ª;
- b) Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e nos termos e condições definidos no presente Caderno de Encargos;



- c) Comunicar à SPMS e às entidades adquirentes, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, designadamente:
 - i.* Impossibilidade temporária de fornecimento;
 - ii.* Impossibilidade legal de fornecimento;
 - iii.* Substituição de artigos;
 - iv.* Descontinuação definitiva de artigos.
- d) Não alterar as condições do fornecimento dos bens ou serviços fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- e) Não ceder, sem prévia autorização da SPMS, a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens ou serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Comunicar à SPMS qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do Acordo quadro;
- h) Comunicar à SPMS e às entidades adquirentes a nomeação do gestor/gestores de contrato responsável pela gestão do Acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- i) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à SPMS e às entidades adquirentes;
- j) Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor;
- k) Proceder à atualização dos bens e serviços no catálogo, submetendo as propostas de atualização, através de aditamentos no site do catálogo, à apreciação prévia da SPMS;
- l) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação, bem como os documentos que atestem o poder de representação do cocontratante;
- m) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do Acordo quadro, não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.



- n) Proceder ao registo de faturas relativas às Agregações Centralizadas, nos termos indicados no “Manual de Registo de Faturas no Âmbito das Agregações Centralizadas”, o qual se encontra disponível em www.catalogo.min-saude.pt.

Cláusula 5.ª Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do Acordo quadro até 30 (trinta) dias úteis após a adjudicação ou sempre que tal lhes seja solicitado;
 - b) Proceder à avaliação do custo total da utilização nos procedimentos pré-contratuais celebrados ao abrigo do Acordo quadro, nos termos exigidos por lei;
 - c) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no Acordo quadro;
 - d) Nomear um ou mais gestores de contrato, responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato, em cumprimento do art.º 290.º-A do Código dos Contratos Públicos. Caso a entidade adjudicante designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.
 - e) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à SPMS, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de meios eletrónicos, com o conteúdo e em conformidade com o modelo a disponibilizar pela SPMS.

Cláusula 6.ª Obrigações da SPMS

Constituem obrigações da SPMS, no âmbito e nos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, e sem prejuízo de outras que estejam previstas no presente Caderno de Encargos:

- a) Fiscalizar o cumprimento do Acordo quadro e dos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo do mesmo, designadamente para apuramento do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos cocontratantes e das entidades adquirentes;
- b) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nas cláusulas anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento, incluindo a suspensão temporária ou a exclusão de algum cocontratante do Acordo quadro, designadamente em caso de:



- i.* reiterado reporte de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos produtos fornecidos por parte dos serviços utilizadores das entidades adquirentes e/ou incumprimento reiterado dos prazos de entrega dos bens;
 - ii.* deteção dos casos reiterados referidos na sublínea (i) anterior em ações de monitorização pela SPMS;
 - iii.* o cocontratante não apresentar proposta a procedimento lançado ao abrigo do Acordo quadro, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 4 da cláusula 14.ª.
- c) Promover a atualização do Acordo quadro, mantendo o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no Acordo quadro e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas, conquanto os preços unitários não sejam superiores;
 - d) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às entidades adquirentes;
 - e) Publicitar no seu portal da internet instruções ou orientações para proceder à avaliação do custo total de utilização dos bens e serviços objeto do Acordo quadro.

Secção III Das relações entre as partes no Acordo quadro

Cláusula 7.ª Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do Acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do Acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

Cláusula 8.ª Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 9.ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. O Adjudicatário deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à distribuição dos bens.



2. O Adjudicatário obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral entrega dos bens contratados.
3. O Adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com os artigos constantes da sua proposta.
4. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
5. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.
6. São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 10.ª Suspensão do Acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do Acordo quadro previsto na cláusula seguinte, e com base nos pressupostos aí definidos, a SPMS pode, em qualquer altura, suspender total ou parcialmente a execução do Acordo quadro a um cocontratante.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A SPMS pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo quadro.
4. Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo quadro.

Cláusula 11.ª Resolução

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes definidas nos Acordos quadro dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS o direito à resolução do Acordo quadro relativamente àquele, bem como o direito de solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;



- c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Recusa do fornecimento de bens ou da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - e) Não atualização do Acordo quadro nos termos do n.º 2 da cláusula 21.ª;
 - f) Não apresentação de proposta em procedimento lançado ao abrigo do Acordo quadro, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 3 da cláusula 14.ª;
 - g) Incumprimento, na execução de contrato celebrado ao abrigo do Acordo quadro, das especificações técnicas e condições previstas no Acordo quadro;
 - h) Não apresentação, sempre que tal lhe seja solicitado, de um dos documentos constantes no art.º 8.º do Programa do Concurso.
3. A resolução é notificada ao cocontratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
 4. A resolução do Acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 13.ª.
 5. As situações previstas nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 3.ª do presente caderno de encargos, constituem também motivos de resolução dos contratos, por parte da SPMS.

Cláusula 12.ª Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes só podem ceder a sua posição no Acordo quadro, ou subcontratar total ou parcialmente o fornecimento dos bens objeto do Acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito da SPMS.
2. Para efeitos da autorização da cessão por parte da SPMS, o cocontratante cedente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo quadro.
3. Para efeitos da autorização da subcontratação por parte da SPMS, o cocontratante subcontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação e adesão ao catálogo através do formulário constante no site, relativos ao potencial subcontratado, que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo quadro.
4. A SPMS deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. Nos casos em que a SPMS venha a autorizar a subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante a SPMS pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.



Cláusula 13.ª Sanções a aplicar pela SPMS

O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo-quadro, nomeadamente as previstas na Cláusula 4.ª, confere à SPMS o direito a ser indemnizada, através da aplicação de sanção pecuniária, de valor até um máximo de 500,00 EUR, em função da gravidade do incumprimento.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos e contratos celebrados ao abrigo do Acordo quadro

Cláusula 14.ª Disposições gerais

1. Ao procedimento lançado ao abrigo do Acordo quadro é aplicável o disposto no artigo 259.º e seguintes do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
2. As entidades adquirentes e a SPMS em representação daquelas poderão estabelecer no convite a que se refere o n.º 1:
 - a) um preço base que poderá ser inferior ao estabelecido no Acordo-quadro.
 - b) Poderão ser submetidos à concorrência diferentes códigos de artigo, nomeadamente quando se considere que a sua finalidade é coincidente, caso em que serão convidados a apresentar proposta todos os cocontratantes desses artigos;
 - c) A utilização de artigos adquiridos de forma concorrencial não pode implicar qualquer violação de direitos de propriedade industrial.
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, os cocontratantes cujo preço no Acordo quadro seja superior não se encontram vinculados a apresentar proposta.
4. Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2, o convite deverá indicar que o preço deve ser apresentado para uma mesma unidade de medida, de forma a permitir a comparabilidade das propostas.
5. No contexto de cada procedimento lançado ao abrigo do Acordo quadro pode cada concorrente apresentar proposta a um, a vários ou a todos os lotes previstos nesse procedimento, desde que relativos a Acordo quadro no qual seja cocontratante.
6. Os cocontratantes devem obrigatoriamente apresentar proposta a todos os convites que lhe sejam endereçados nos termos do n.º 1, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas cláusulas 10.ª e 11.ª, salvo nos casos previstos no n.º 3 da presente cláusula.
7. As entidades adquirentes podem recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar os atributos das propostas apresentadas pelos concorrentes.
8. As propostas apresentadas pelos cocontratantes nos procedimentos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro não podem apresentar preços superiores àqueles a que estão vinculados, no âmbito desse mesmo Acordo Quadro, à data de apresentação de proposta, sob pena de exclusão das mesmas.



9. É sempre obrigatória a colocação do número do Acordo quadro em cada nota de encomenda.
10. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do Acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do mesmo.

Cláusula 15.ª Critério de adjudicação

1. A adjudicação nos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo quadro será efetuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade:
 1. Multifator, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP;
 2. Monofator, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, sendo o preço o único fator que densifica o critério de adjudicação.
2. Quando for utilizado o sorteio para efeitos de desempate de propostas, o mesmo será realizado mediante convocatória enviada em simultâneo a todos os concorrentes, em situação de igualdade, pelo menos com dois dias úteis de antecedência, indicando a data, hora e local, bem como as regras do sorteio, as quais serão definidas pelas entidades adquirentes, devendo ser lavrada ata que será assinada por todos os presentes.

Cláusula 16.ª Leilão Eletrónico

1. Nos procedimentos a realizar ao abrigo do artigo 259.º do CCP, poderá haver lugar ao leilão eletrónico previsto nos artigos 140.º a 145.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O leilão eletrónico decorrerá em Plataforma eletrónica de contratação pública disponibilizada pela SPMS.
3. Após a análise e avaliação das propostas, todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas, por um dos fundamentos do artigo 146.º do CCP, são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via eletrónica, a participar no leilão, sendo-lhes comunicado o lugar da ordenação das mesmas em que se encontram.
4. O único atributo da proposta objeto de leilão eletrónico será o preço unitário dos bens constantes no Anexo I ao Caderno de Encargos.
5. O leilão terá início decorridos 2 dias úteis a contar da data do envio dos convites, nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do CCP.
6. Outras regras de funcionamento do leilão, designadamente o modo de licitação e o encerramento do leilão, serão fixadas no convite à participação no leilão, nos termos dos artigos 141.º e 142.º do CCP.
7. As regras previstas no número anterior devem, em qualquer caso, garantir a confidencialidade relativamente à identidade dos fornecedores em leilão, nos termos do artigo 144.º do CCP.



Cláusula 17.ª Local e prazos de entrega

1. Os cocontratantes obrigam-se a respeitar o prazo de entrega estabelecido no Acordo quadro (prazo máximo), não devendo este ultrapassar 5 (cinco) dias úteis para Portugal Continental, contados a partir da data de receção de cada nota de encomenda.
2. Os fornecimentos destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma exceção ao número anterior, na medida em que não se exige um prazo de entrega máximo de 5 (cinco) dias úteis, existindo campos específicos no Anexo A onde poderão ser indicados os prazos de entrega para esses locais.
3. Se não forem preenchidos os campos do Anexo A referidos no número anterior, relativos às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, será assumido que o prazo de entrega para esses locais não ultrapassará 5 (cinco) dias úteis.
4. Considera-se entrega imediata a entrega no prazo máximo de 24 horas após a receção da nota de encomenda pelo cocontratante.
5. As entregas dos bens deverão efetuar-se nos locais e nos prazos máximos indicados pelas entidades adquirentes.
6. Sempre que ocorra um caso de força maior, nos termos previstos na Cláusula 8.ª, devidamente comprovado, e que implique a suspensão da entrega, devem os fornecedores, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.
7. A entidade adquirente pode, por motivo devidamente justificado, prorrogar o prazo de entrega.
8. Da situação referida no n.º 5 devem as entidades adquirentes e os fornecedores dar imediato conhecimento à SPMS.

Cláusula 18.ª Condições de Pagamento

1. O prazo de pagamento aos fornecedores é de 60 (sessenta) dias.
2. O contrato de fornecimento pode estabelecer prazo diverso do referido no n.º 1 da presente cláusula, por acordo entre as instituições de saúde e o fornecedor, nos termos e limites previstos na lei.
3. O adjudicatário não pode ceder ou dar como garantia o presente contrato ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante.

Cláusula 19.ª Características dos Preços

1. Os preços indicados nos Acordos quadro não incluem o IVA e incluem, para além do custo unitário do produto, os seguintes custos:
 - a) Acondicionamento;
 - b) Embalagem;



- c) Carga, transporte e descarga no local indicado para os locais de consumo, bem como seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte.
2. Os fornecimentos destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma exceção ao número anterior, na medida em que não se exige que todos os custos relativos ao transporte estejam incluídos nos preços.
 3. O Acordo quadro pode incluir um valor mínimo por encomenda, até ao máximo de 100 € s/IVA, abaixo do qual o cocontratante cobrará custos relativos ao transporte.
 4. O valor mínimo a que se refere o número anterior, mesmo que seja definido individualmente para cada produto, diz respeito à encomenda como um todo, podendo as entidades adquirentes agregar diferentes produtos com o objetivo de perfazer esse valor, numa única entrega. Neste caso, não poderão ser cobrados custos relativos ao transporte.
 5. Em qualquer caso, as entidades adquirentes não poderão proceder a encomendas inferiores a uma embalagem.
 6. No contexto dos procedimentos lançados ao abrigo dos Acordos quadro, os concorrentes poderão apresentar fatores de redução dos preços propostos:
 - a) Por aquisição de quantidades, com indicação do desconto a efetuar sobre o preço unitário, de acordo com as quantidades;
 - b) Por descontos financeiros, com a indicação do desconto face ao prazo de pagamento.

Cláusula 20.ª Aumento de Preços

1. Os pedidos de aumento dos preços fixados no Acordo quadro devem ser detalhadamente fundamentados, inclusive através de evidências, e só podem ocorrer após 12 (doze) meses contados do dia seguinte à sua entrada em vigor, tendo como limite os preços base definidos no presente caderno de encargos.
2. Constituem exceção ao estipulado no número anterior casos devidamente justificados, nomeadamente revisões de preços aprovadas pelo INFARMED, catástrofes naturais, pandemias ou motivos de força maior.
3. Em casos de catástrofes naturais, pandemias ou motivos de força maior, atender-se-á aos limites máximos constantes no artigo 313.º do CCP, os quais serão estabelecidos por referência aos preços base do presente caderno de encargos, e a vigência dos aumentos de preço ficará limitada ao período em que se verificar o facto que esteve na origem do pedido, devendo o cocontratante informar a SPMS sobre a duração estimada.
4. Os pedidos de aumento de preços referidos na presente cláusula são formalizados mediante o aditamento referido na alínea a) do n.º 3 da cláusula 21.ª e ficam dependentes de aprovação pela SPMS.



Cláusula 21.ª Aditamentos

1. Quaisquer alterações de ordem financeira e técnica relativamente aos bens selecionados que ocorram durante o prazo de vigência dos Acordos quadro devem ser obrigatoriamente comunicadas à SPMS.
2. Para formalização dos aditamentos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 da presente cláusula, deverão os cocontratantes proceder ao seu preenchimento e submissão no sítio da internet do Catálogo, com vista à sua autorização.
3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se aditamentos os decorrentes das seguintes situações:
 - a) Aumento de preço;
 - b) Redução de preço;
 - c) Inserção de descontos;
 - d) Descontinuação de produto;
 - e) Substituição de produto;
 - f) Redimensionamento da embalagem;
 - g) Interrupção temporária de fornecimento;
 - h) Alteração de outros elementos;
 - i) Inserção de novo produto.
4. Os aditamentos tipificados no número anterior deverão ser utilizados da forma e com base nos documentos necessários à comprovação dos requisitos que a seguir se indicam:
 - a) Aumento de preço: este aditamento deverá ser utilizado para formalização dos pedidos de aumento de preço referido na cláusula 20.ª, o qual só pode ser praticado após autorização da SPMS;
 - b) Redução de preço: este aditamento deverá ser utilizado quando o cocontratante determina a redução de preço, diretamente junto da SPMS;
 - c) Inserção de descontos: este aditamento deverá ser utilizado sempre que o cocontratante pretenda efetuar descontos no preço em função das quantidades ou de prazos de pagamento. Não são aceites aditamentos que introduzam escalões de desconto menos favoráveis que os que constam do catálogo;
 - d) Descontinuação de produto: este aditamento deverá utilizar-se sempre que o produto deixe de ser comercializado no mercado português, quer a nível público, quer a nível privado, devendo o cocontratante enviar para a SPMS comprovativo da descontinuação emitido pelo fabricante;
 - e) Substituição de produto: este aditamento deverá utilizar-se quando o cocontratante pretenda substituir um produto por outro, devendo, cumulativamente, a substituição obedecer aos seguintes requisitos:
 - i. O produto substituto respeite as características previstas no presente Caderno de



Encargos, facto a comprovar através do envio de documentação técnica;

- ii. O produto substituto apresente preços e condições competitivas, proporcionais à qualidade e quantidade do produto que visa substituir.
- f) Redimensionamento da embalagem: este aditamento deve ser utilizado quando o cocontratante pretenda alterar o número de unidades por embalagem, em relação à sua proposta inicial;
- g) Interrupção temporária de fornecimento: este aditamento deve ser utilizado sempre que haja uma interrupção de fornecimento nos termos do n.º 2 da cláusula 22.ª;
- h) Alteração de outros elementos: este aditamento deve ser utilizado quando o cocontratante pretenda alterar qualquer aspeto da sua proposta não contemplado nos restantes tipos de aditamentos, designadamente alteração do prazo de entrega, alteração da taxa do IVA ou alteração de custos de transporte;
- i) Inserção de novo produto: este aditamento deverá utilizar-se quando o cocontratante pretenda inserir uma nova opção de produto do mesmo tipo dos bens com ele contratualizados em sede de acordo quadro, desde que sejam respeitados os termos previstos nos Anexos I e II do presente Caderno de Encargos. A inserção deve ser solicitada por e-mail para o endereço catalogo@spms.min-saude.pt, enviando documentação técnica do novo produto, sendo depois fornecidas, pela SPMS, indicações para o preenchimento do aditamento.

Cláusula 22.ª Impossibilidade temporária de fornecimento

1. Sempre que o cocontratante se encontre em situação de impossibilidade temporária de fornecimento, deverá comunicar fundamentadamente tal facto à SPMS.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se impossibilidade temporária de fornecimento uma interrupção de fornecimento por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos.
3. Findo o prazo previsto no número anterior sem que a situação se regularize, deverá o cocontratante solicitar a prorrogação do prazo, reservando-se a SPMS, todavia, o direito de resolver o contrato.

Cláusula 23.ª Elementos Estatísticos

1. Os cocontratantes obrigam-se ao envio trimestral dos elementos estatísticos referentes às aquisições efetuadas pelas entidades adquirentes, devendo fazer referência ao código, marca, quantidade e valor global de vendas.
2. Os elementos estatísticos devem ser enviados à SPMS impreterivelmente até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte em relação ao trimestre de vigência do contrato.
3. O suporte a utilizar, para o envio dos elementos estatísticos, é a opção fornecida no site www.catalogo.min-saude.pt (registo de vendas).



4. Sempre que lhes seja solicitado pela SPMS, devem os cocontratantes facultar fotocópia das notas de encomenda emitidas pelas entidades adquirentes, bem como das faturas relativas às encomendas efetuadas no âmbito dos Acordos quadro ou elementos estatísticos em prazo inferior ao estipulado no n.º 2 e a indicar pela SPMS.
5. O incumprimento do estipulado no n.º 1 pode implicar que a SPMS atue nos termos previstos nas cláusulas 10.ª e 11.ª.

Cláusula 24.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, é da responsabilidade das entidades adquirentes, como contraentes públicos, a designação de um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. Sempre que a entidade adquirente designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais

Cláusula 25.ª Sanções a aplicar pelas entidades adquirentes

1. O incumprimento das obrigações do cocontratante, perante as entidades adquirentes, determina a aplicação de sanções nos termos a definir em cada procedimento lançado ao abrigo do acordo-quadro.
2. Salvo outras condições previstas pela entidade adquirente, no caso de incumprimento do prazo de entrega, o cocontratante em falta:
 - a) Ficará obrigado ao pagamento à entidade adquirente da diferença do valor entre o seu preço unitário e o preço unitário do fornecedor a que a entidade adquirente tiver de recorrer;
 - b) Será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 1% do valor da encomenda, por cada dia de atraso, até ao limite de 20%.
3. As entidades adquirentes poderão recorrer à prerrogativa prevista no artigo 318.º - A do CCP.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes exijam uma indemnização pelo dano causado.

CAPÍTULO IV

Resolução de litígios

Cláusula 26.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Cláusula 27.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Acordo quadro.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Acordo quadro deve ser comunicada à outra parte, apenas produzindo efeitos após a data desta comunicação.

Cláusula 28.ª Contagem dos prazos

A contagem dos prazos é feita nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 29.ª Legislação aplicável

O Acordo quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português.



ANEXO I

Lotes de produtos e Preço

LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE P/EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BASE
GRUPO I - LUVAS CIRÚRGICAS ESTEREIS				
SUBGRUPO 1. LÁTEX				
SECÇÃO A - LUVAS CIRÚRGICAS SEM PÓ				
1	L1300	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.5,5, PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
2	L1098	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.6, PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
3	L1099	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.6,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
4	L1100	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.7; PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
5	L1101	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.7,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
6	L1102	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.8; PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
7	L1103	LUVA CIRURGICA LÁTEX SEM PÓ, N.8,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,460000 €
SECÇÃO B - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIRURGIA SEM PÓ				
8	L380	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.6; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
9	L381	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.6,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
10	L382	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.7; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
11	L383	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.7,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
12	L384	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.8; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
13	L385	LUVA MICROCIRURGIA LÁTEX S/ PÓ; N.8,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,580000 €
SECÇÃO C - LUVAS CIRÚRGICAS INTERVENÇÃO ALTO RISCO SEM PÓ				
14	L1301	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.6; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €
15	L1302	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.6,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €
16	L1303	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.7; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €



LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE P/EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BASE
17	L1304	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.7,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €
18	L1305	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.8; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €
19	L1306	LUVA CIRURGICA REFORÇADA LÁTEX P/A INTERVEN. ALTO RISCO, N.8,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,620000 €
SECÇÃO D - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ				
20	L938	LUVA CIRURGICA DUPLA LATEX TAMANHO S	2 PARES DE LUVAS	1,200000 €
21	L939	LUVA CIRURGICA DUPLA LATEX TAMANHO M	2 PARES DE LUVAS	1,200000 €
22	L940	LUVA CIRURGICA DUPLA LATEX TAMANHO L	2 PARES DE LUVAS	1,200000 €
23	L941	LUVA CIRURGICA DUPLA LATEX TAMANHO XL	2 PARES DE LUVAS	1,200000 €
SUBGRUPO 2. SEM LÁTEX				
SECÇÃO E - LUVAS CIRÚRGICAS SEM PÓ				
24	L1307	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 5,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
25	L1308	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 6; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
26	L1309	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 6,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
27	L1310	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 7; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
28	L1311	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 7,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
29	L1312	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 8; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
30	L1313	LUVA CIRURGICA SEM LATÉX N. 8,5; PAR	PAR DE LUVAS	0,980000 €
SECÇÃO F - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO SEM PÓ				
31	L1314	LUVA MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 5,5	PAR DE LUVAS	1,450000 €
32	L619	LUVA MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 6	PAR DE LUVAS	1,450000 €
33	L620	LUVA MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 6,5	PAR DE LUVAS	1,450000 €
34	L621	LUVA MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 7	PAR DE LUVAS	1,450000 €
35	L622	LUVA MICROCIURURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 7,5	PAR DE LUVAS	1,450000 €



LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE P/EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BASE
36	L623	LUVA MICROCIRURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 8	PAR DE LUVAS	1,450000 €
37	L624	LUVA MICROCIRURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO (S/LÁTEX E S/PÓ) Nº 8,5	PAR DE LUVAS	1,450000 €
SECÇÃO F2 - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ				
37 - A	L1325	LUVA CIRURGICA DUPLA SEM LÁTEX TAMANHO S	2 PARES DE LUVAS	3,4000 €
37 - B	L1326	LUVA CIRURGICA DUPLA SEM LÁTEX TAMANHO M	2 PARES DE LUVAS	3,4000 €
37 - C	L1327	LUVA CIRURGICA DUPLA SEM LÁTEX TAMANHO L	2 PARES DE LUVAS	3,4000 €
37 - D	L1328	LUVA CIRURGICA DUPLA SEM LÁTEX TAMANHO XL	2 PARES DE LUVAS	3,4000 €
GRUPO II – LUVAS DE EXAME				
SUBGRUPO 1 - LÁTEX				
SECÇÃO G - LUVAS DE EXAME N/ ESTÉRIL SEM PÓ				
38	L1315	LUVA DE EXAME EM LÁTEX N/ESTÉRIL, SEM PÓ TAM. XS, LUVA	LUVA	0,184000 €
39	L950	LUVA DE EXAME EM LÁTEX N/ESTÉRIL, SEM PÓ TAM. S, LUVA	LUVA	0,184000 €
40	L948	LUVA DE EXAME EM LÁTEX N/ESTÉRIL, SEM PÓ TAM. M, LUVA	LUVA	0,184000 €
41	L946	LUVA DE EXAME EM LÁTEX N/ ESTÉRIL, SEM PÓ TAM. L, LUVA	LUVA	0,184000 €
42	L1316	LUVA DE EXAME EM LÁTEX N/ ESTÉRIL, SEM PÓ TAM. XL, LUVA	LUVA	0,184000 €
SUBGRUPO 2 - SEM LATEX				
SECÇÃO H – LUVAS DE EXAME NÃO ESTÉREIS				
43	L706	LUVA EXAME EM NEOPRENO N/ ESTÉREIS TAM. L, LUVA	LUVA	0,046800 €
44	L707	LUVAS EXAME EM NEOPRENO N/ ESTÉREIS, TAM. M, LUVA	LUVA	0,046800 €
45	L708	LUVAS EXAME EM NEOPRENO N/ ESTÉREIS, TAM. S, LUVA	LUVA	0,046800 €
SECÇÃO I- LUVAS DE EXAME EM VINIL NÃO ESTÉRIL				
46	L371	LUVA EXAME VINIL N/ ESTÉRIL S/ PÓ, TAM. S; LUVA	LUVA	0,160000 €
47	L372	LUVA EXAME VINIL N/ ESTÉRIL S/ PÓ, TAM. M; LUVA	LUVA	0,160000 €



LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE P/EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BASE
48	L373	LUVA EXAME VINIL N/ ESTÉRIL S/ PÓ, TAM. L; LUVA	LUVA	0,160000 €
SECÇÃO J - LUVAS DE EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL SEM PÓ				
49	L1109	LUVA EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL (S/ LÁTEX E S/ PÓ) TAM. XS	LUVA	0,238000 €
50	L1110	LUVA EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL (S/ LÁTEX E S/ PÓ) TAM. S	LUVA	0,238000 €
51	L1111	LUVA EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL (S/ LÁTEX E S/ PÓ) TAM. M	LUVA	0,238000 €
52	L1112	LUVA EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL (S/ LÁTEX E S/ PÓ) TAM. L	LUVA	0,238000 €
53	L1113	LUVA EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL (S/ LÁTEX E S/ PÓ) TAM. XL	LUVA	0,238000 €
GRUPO III - OUTRAS LUVAS e ACESSÓRIOS				
SECÇÃO K – LUVAS EM PLÁSTICO (PALHAÇO)				
54	L215	LUVA EM PLÁSTICO (PALHAÇO) ESTÉRIL, TAM. S, LUVA	LUVA	0,050000 €
55	L214	LUVA EM PLÁSTICO (PALHAÇO) ESTÉRIL, TAM. M, LUVA	LUVA	0,050000 €
56	L213	LUVA EM PLÁSTICO (PALHAÇO) ESTÉRIL, TAM. L, LUVA	LUVA	0,050000 €
57	L216	LUVA EM PLÁSTICO (PALHAÇO) N/ ESTÉRIL LISA/GRAN., LUVA	LUVA	0,004900 €
SECÇÃO L – LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM LÁTEX				
58	L1317	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX ESTÉRIL, TAM. XS, PAR	PAR DE LUVAS	0,840000 €
59	L960	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX ESTÉRIL, TAM. S, PAR	PAR DE LUVAS	0,840000 €
60	L959	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX ESTÉRIL, TAM. M, PAR	PAR DE LUVAS	0,840000 €
61	L958	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX ESTÉRIL, TAM. L, PAR	PAR DE LUVAS	0,840000 €
62	L963	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX N/ ESTÉRIL, TAM. S PAR	PAR DE LUVAS LUVA	0,680000 € 0,340000 €
63	L962	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX N/ ESTÉRIL, TAM. M PAR	PAR DE LUVAS LUVA	0,680000 € 0,340000 €
64	L961	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS LÁTEX N/ ESTÉRIL, TAM. L- PAR	PAR DE LUVAS LUVA	0,680000 € 0,340000 €
SECÇÃO M - LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM NITRILO				



LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE P/EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BASE
65	L1318	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO ESTÉRIL, TAM. XS, PAR	PAR DE LUVAS	0,630000 €
66	L954	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO ESTÉRIL, TAM. S, PAR	PAR DE LUVAS	0,630000 €
67	L953	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO ESTÉRIL, TAM. M, PAR	PAR DE LUVAS	0,630000 €
68	L952	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO ESTÉRIL, TAM. L, PAR	PAR DE LUVAS	0,630000 €
69	L957	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO N/ ESTÉRIL, TAM. S PAR	LUVA	0,210000 €
70	L956	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO N/ ESTÉRIL, TAM. M PAR	LUVA	0,210000 €
71	L955	LUVA P/A MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS NITRILO N/ ESTÉRIL, TAM. L PAR	LUVA	0,210000 €
SECÇÃO N - LUVAS PARA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA RAIOS X ESTÉREIS				
72	L640	LUVA PARA RX - TAMANHO S	PAR DE LUVAS	30,000000 €
73	L641	LUVA PARA RX - TAMANHO M	PAR DE LUVAS	30,000000 €
74	L642	LUVA PARA RX - TAMANHO L	PAR DE LUVAS	30,000000 €
75	L643	LUVA PARA RX - TAMANHO XL	PAR DE LUVAS	30,000000 €
SECÇÃO O - LUVAS PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL SEM PÓ				
76	L1319	LUVA CIRÚRGICA PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL - TAMANHO S	PAR DE LUVAS	3,200000 €
77	L1320	LUVAS CIRÚRGICA PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL - TAMANHO M	PAR DE LUVAS	3,200000 €
78	L1321	LUVAS CIRÚRGICA PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL - TAMANHO L	PAR DE LUVAS	3,200000 €
79	L1322	LUVAS CIRÚRGICA PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL - TAMANHO XL	PAR DE LUVAS	3,200000 €



ANEXO II

Especificações Técnicas

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Âmbito

1. Os dispositivos médicos objeto do presente procedimento destinam-se ao uso em instituições do SNS.
2. Os concorrentes devem preencher as características dos dispositivos médicos constantes no formulário eletrónico mencionado no artigo 8.º do Programa do Concurso.

Cláusula 2.ª Requisitos Gerais

1. Sem prejuízo de outras exigências legais, só são selecionados no presente procedimento, os dispositivos médicos que cumpram a descrição do lote e os requisitos estabelecidos no clausulado das especificações técnicas.
2. As características das luvas, da embalagem unitária e da rotulagem, deverão estar em conformidade com a legislação sobre a matéria.
3. No âmbito de cada procedimento desenvolvido ao abrigo do presente acordo quadro, será exigido o cumprimento das exigências legais que vigorarem na respetiva data de início.
4. *As Luvas do presente procedimento têm de estar classificadas pelo fabricante como dispositivo médico (DM), podendo adicionalmente serem também classificadas como equipamento de proteção individual (EPI).*

Cláusula 3.ª Embalagem

1. Os produtos fornecidos devem ser acondicionados em embalagens que garantam suficiente proteção, reunindo assim as condições necessárias à perfeita conservação de todas as suas características.
2. Sem prejuízo de outras exigências legais, e se aplicável, a embalagem deve conter, por unidade, as seguintes menções em língua portuguesa:
 - a) Designação do produto, que permita identificar a composição qualitativa do produto;
 - b) Marca comercial;
 - c) Prazo de validade;
 - d) Número de lote de fabrico;
 - e) Marcação CE;
 - f) Símbolo de esterilidade do produto, **quando aplicável**.
3. É obrigatória a inclusão do folheto informativo/instruções de utilização dos produtos, aquando do seu fornecimento às entidades adquirentes.



Cláusula 4.ª Fichas Técnicas

A ficha técnica do produto deve permitir avaliar os requisitos exigidos no presente caderno de encargos e conter, entre outros, os seguintes aspetos:

- a. Características físicas e químicas, qualitativas e quantitativas;
- b. As Normas requeridas, aplicáveis;
 - ~~EN 374/2016;~~
 - ~~EN 374 2/2016;~~
 - ~~EN 374 3/2016;~~
 - ~~EN 374 5/2016;~~
 - ~~EN 388/2016;~~
 - ~~EN 420;~~
 - ~~EN 421, para as luvas da secção N;~~
 - ~~EN 455-1/2020 a EN 455-4.~~
- c. Modo de utilização/aplicação / indicações / contraindicações;
- d. Imagem do produto;
- e. Fabricante;
- f. Referência do Produto;

Cláusula 5.ª Sistematização dos Produtos

O presente procedimento tem a seguinte sistematização:

• GRUPO 1 - LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS

SUBGRUPO 1. LÁTEX

SECÇÃO A – LUVAS CIRURGICAS SEM PÓ

SECÇÃO B - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIRURGIA SEM PÓ

SECÇÃO C - LUVAS CIRÚRGICAS INTERVENÇÃO ALTO RISCO SEM PÓ

SECÇÃO D - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ

SUBGRUPO 2. SEM LÁTEX

SECÇÃO E - LUVAS CIRÚRGICAS SEM PÓ

SECÇÃO F - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIRURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO SEM PÓ

SECÇÃO F2 - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ

• GRUPO 2 – LUVAS DE EXAME

SUBGRUPO 1. LÁTEX

SECÇÃO G - LUVAS DE EXAME N/ ESTÉRIL SEM PÓ

SUBGRUPO 2. SEM LÁTEX

SECÇÃO H – LUVAS DE EXAME NÃO ESTÉREIS SEM PÓ



SECÇÃO I - LUVAS DE EXAME EM VINIL NÃO ESTÉRIL

SECÇÃO J - LUVAS DE EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL SEM PÓ

• **GRUPO 3 – OUTRAS LUVAS**

SECÇÃO K – LUVAS EM PLÁSTICO (PALHAÇO)

SECÇÃO L – LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM LÁTEX

SECÇÃO M- LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM NITRILO

SECÇÃO N - LUVAS PARA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA RAIOS X ESTÉREIS

SECÇÃO O - LUVAS DE CIRÚRGICA PARA GINECOLOGIA ESTÉRIL SEM PÓ

Cláusula 6.ª Legislação aplicável

~~1. De acordo com a Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 013/2014 de 25/08/2014 atualizada em 07/08/2015, a regulamentação na colocação das luvas no mercado está de acordo com duas diretivas europeias:~~

~~2. Como dispositivo médico (DM):~~

~~a. Diretiva n.º 2007/47/CE de 5 de setembro, transposta para a lei nacional pelo Decreto-Lei n.º 145/09, de 17 de junho de 2009;~~

~~b. Decreto-Lei n.º 145/09, de 17 de junho de 2009: Estabelece regras a que devem obedecer, a investigação, o fabrico, a comercialização, a entrada em serviço, a vigilância e a publicidade dos dispositivos médicos e respetivos acessórios e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro. No âmbito desta diretiva, as luvas de exame são classificadas como de Classe I não havendo requisitos específicos. As luvas cirúrgicas são classificadas como de Classe IIa, requerendo controlo de conformidade por um organismo notificado.~~

~~3. As normas europeias a aplicar são:~~

~~– EN 455 (de 1 a 4) que estabelecem os requisitos relativos aos testes de desempenho, propriedades físicas, químicas, biológicas e de durabilidade (prazo de validade).~~

~~• EN 455-1: 2020: os ensaios realizados segundo a norma EN 455-1 demonstram a ausência de perfurações fora dos limites do índice AQL.~~

~~• EN 455-2: os ensaios realizados segundo esta norma confirmam que as dimensões das luvas se ajustam à dita norma e que cumprem os requisitos de resistência à rutura;~~

~~• EN 455-3: requisitos e ensaios para avaliação biológica;~~

~~• EN 455-4: EN 455-4: requisitos e ensaios para determinação do prazo de validade;~~

~~• EN 420 define as exigências gerais em termos de identificação do fabricante e da marca do produto, composição da luva, embalagem, tamanhos disponíveis;~~



- ~~EN 388: referente a riscos mecânicos (às agressões físicas e mecânicas por abrasão, corte, perfuração e desgarre);~~
- ~~EN 374-3: proteção contra produtos químicos;~~
- ~~EN 374-5: proteção contra microrganismos.~~

~~4. Como equipamento de proteção individual (EPI):~~

- ~~a. Diretivas 93/68/CEE e 96/58/CE; Em Portugal esta diretiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei 374/98, de 24 de novembro.~~
- ~~b. Entende-se por EPI, qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa, com vista à sua proteção contra riscos suscetíveis de ameaçar a sua saúde, bem como a sua segurança. O fabricante deve emitir uma declaração de conformidade “CE”, que atesta que o EPI colocado no mercado está conforme com as disposições da diretiva, sendo colocada a marca “CE”.~~

~~5. As normas europeias a aplicar são:~~

- ~~EN 420: define as exigências gerais em termos de identificação do fabricante e da marca do produto, composição da luva, embalagem, tamanhos disponíveis;~~
- ~~EN 388: referente a riscos mecânicos (às agressões físicas e mecânicas por abrasão, corte, perfuração e rasgo e proteção contra impacto);~~
- ~~EN 374: referente à proteção contra químicos e/ou microrganismos;~~
- ~~EN 374-2: especifica um método de ensaio para a resistência à penetração das luvas de proteção por produtos químicos e/ou os microrganismos;~~
- ~~EN 374-3: proteção contra produtos químicos;~~
- ~~EN 421: referente a risco de radiações.~~

Cláusula 7.ª Variações máximas permitidas

Os concorrentes podem apresentar propostas com os tamanhos constantes na tabela de equivalências infra:

- LUVA XS - TAMANHO 5,5
- LUVA - TAMANHO S - 6 / 6,5
- LUVA - TAMANHO M - 7
- LUVA - TAMANHO L - 7,5/8
- LUVA - TAMANHO XL - 8,5



Cláusula 8.ª Características Específicas

1. As luvas objeto do presente procedimento, são uma das barreiras de proteção mais utilizadas nas instituições de saúde, e quando usadas indevidamente, podem ser um veículo importante da transmissão de microrganismos.
2. As luvas do presente procedimento devem obedecer aos seguintes requisitos:

GRUPO I - LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS
<p>1. Luvas cirúrgicas estéreis destinam-se a ser utilizadas em atos cirúrgicos e procedimentos invasivos prolongados em que a necessidade de proteção do doente e dos profissionais é maior.</p> <p>2. Todas as luvas cirúrgicas do presente procedimento devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Terem forma anatómica, texturizada evitando o deslizamento dos instrumentos cirúrgicos;b) Sem pó;c) Com dimensão (tamanho) devidamente gravada no canhão, que deverá ser virado ou noutra localização desde que claramente visível sem interferir com a funcionalidade da luva;d) Embalagem dupla e de fácil abertura apresentando no interior a indicação de “direito” e “esquerdo”;e) A embalagem unitária (por unidade entenda-se o par) deverá ser resistente, de modo a garantir a esterilidade, de preferência transparente de um dos lados para controlo visual do estado do conteúdo;f) Permitir a utilização estéril tendo abertura fácil, de preferência com alhetas de tamanho assimétrico não termocoladas até à extremidade;g) Descartáveis e de uso único;h) Nível de qualidade AQL exigido inferior ou igual a 0,65 (EN 455-1);i) Os constituintes utilizados serem atóxicos, reabsorvíveis, facilmente removíveis.
SUBGRUPO 1. LÁTEX
SECÇÃO A - LUVAS CIRÚRGICAS SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:
<ol style="list-style-type: none">a) Serem em látex natural.
SECÇÃO B - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIURURGIA SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:
<ol style="list-style-type: none">b) Serem em látex natural;c) Com revestimento interior;d) Aptas para microcirurgias.
SECÇÃO C - LUVAS CIRÚRGICAS INTERVENÇÃO ALTO RISCO SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:
<ol style="list-style-type: none">a) Serem em látex natural;b) Altamente resistentes ou extra espessas;c) Aptas para intervenções de alto risco de exposição a sangue e outros fluídos, nomeadamente intervenções ortopédicas.
SECÇÃO D - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:
<ol style="list-style-type: none">a) Serem em látex natural;



<p>b) Cada embalagem deve ter 2 pares de luvas; c) Par interior colorido e par exterior de cor clara de modo a permitir a identificação fácil em caso de perfuração.</p>
SUBGRUPO 2. SEM LÁTEX
SECÇÃO E - LUVAS CIRÚRGICAS SEM PÓ
<p>Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:</p> <p>a) Serem de material sintético; b) Com elasticidade e resistência à tração.</p>
SECÇÃO F - LUVAS CIRÚRGICAS MICROCIRURGIA COM REVESTIMENTO SINTÉTICO SEM PÓ
<p>Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:</p> <p>a) Serem de material sintético; b) Com elasticidade e resistência à tração; c) Com revestimento interior; d) Aptas para microcirurgias.</p>
SECÇÃO F2 - LUVAS CIRÚRGICAS DUPLAS SEM PÓ
<p>Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo I, acresce ainda:</p> <p>a) Serem de material sintético; b) Cada embalagem deve ter 2 pares de luvas; c) Par interior colorido e par exterior de cor clara de modo a permitir a identificação fácil em caso de perfuração.</p>
GRUPO II – LUVAS DE EXAME
<p>1. Luvas de exame não estéreis têm uma utilização mais comum, indicadas para práticas sem protocolo de esterilidade, mas que requerem proteção do profissional quando se prevê contacto com sangue e outros fluidos orgânicos, mucosas e pele não íntegra, objetos contaminados, doentes em isolamento e em procedimentos com desinfetantes e manuseio de resíduos.</p> <p>2. Todas as luvas de exame do presente procedimento devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) Sem pó; b) Grande resistência à rotura e à perfuração; c) Elevada sensibilidade e proteção; d) Muito adaptável, com propriedades elásticas; e) Ambidextras; f) Extremidades dos dedos texturadas, mas que permitam a sensibilidade; g) Baixo risco de alergias; h) Punho com rebordo ajustável anatomicamente; i) Uso único; j) Nível de qualidade AQL exigido inferior ou igual a 1,0 (preferencial) ou 1,5 (EN 455-1); k) Caixas com 100 unidades (preferencial) ou 200 unidades, no máximo. l) A caixa de luvas tem de permitir a retirada das luvas para utilização sem contaminação, de modo vertical (preferencial) ou modo horizontal e as luvas devem estar dispostas nas caixas em zig-zag (preferencial) ou em modo plano e preferencialmente, deverão poder ser retiradas pelo punho. m) As caixas das luvas de exames deverão permitir ser acondicionadas em contentores/suportes de parede.</p>



SUBGRUPO 1 - LÁTEX
SECÇÃO G - LUVAS DE EXAME N/ ESTÉRIL SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo II, acresce ainda: a) Serem de látex natural.
SUBGRUPO 2 - SEM LATEX
SECÇÃO H – LUVAS DE EXAME NÃO ESTÉREIS
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo II, acresce ainda: a) Serem de material sintético; b) Com elasticidade e resistência à tração; c) Isentas de látex.
SECÇÃO I - LUVAS DE EXAME EM VINIL NÃO ESTÉRIL
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo II, acresce ainda: a) Serem em cloreto de polivinílico; b) Isentas de látex.
SECÇÃO J - LUVAS DE EXAME EM NITRILO NÃO ESTÉRIL SEM PÓ
Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo II, acresce ainda: a) Nitrilo 100%; b) Com elasticidade e resistência à tração; c) Isenta de látex.
GRUPO III - OUTRAS LUVAS
SECÇÃO K – LUVAS EM PLÁSTICO (PALHAÇO)
1. Luvras “tipo palhaço” usadas para aspiração de secreções e em contactos superficiais de curta duração, não envolvendo líquidos. a) Em plástico de baixa densidade; b) As luvas de palhaço estéreis, devem ser acondicionadas em embalagem unitária individual (entenda-se, uma luva por unidade), de fácil abertura e fixadas em folha de papel interior; c) As luvas de palhaço não estéreis devem vir em embalagens com 100 unidades (preferencial) ou no máximo 200 unidades.
SECÇÃO L – LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM LÁTEX
1. As Luvras para preparação de citostáticos destinam-se a uso clínico e assistencial que envolva manipulação de citostáticos e de outros produtos corrosivos que justifiquem características específicas de espessura, elasticidade e resistência; luvas de quimioterapia ou proteção contra produtos químicos. 2. Todas as luvas de exame do presente procedimento Devem cumprir os seguintes requisitos: a) As luvas de manipulação de citostáticos estéreis são consideradas Dispositivos Médicos para efeitos da aplicação do Decreto-Lei nº 145/2009. b) As luvas de manipulação de citostáticos não estéreis são também considerados equipamentos de proteção individual (EPI). c) Devem ser apropriadas para manipulação de citostáticos; d) Nível de qualidade AQL exigido inferior ou igual a 1,0 (preferencial) ou 1,5 (EN 455-1); e) Em látex.
SECÇÃO M - LUVAS PARA MANIPULAÇÃO DE CITOSTÁTICOS EM NITRILO



Na presente secção, aos requisitos elencados para a secção L (números 1 e 2 – alíneas a) a d)), acresce ainda:

- a) Nitrilo 100%;
- b) Com elasticidade e resistência à tração;
- c) Isenta de látex.

SECÇÃO N - LUVAS PARA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA RAIOS X ESTÉREIS

Luvras cirúrgicas para proteção radiológica destinam-se a proteger os profissionais da exposição durante os procedimentos radiológicos e atenuar a radiação secundária dispersa durante procedimentos médicos. Conferem proteção aos profissionais, garantindo que as suas mãos e antebraços estejam protegidos.

- a) Esterilizadas;
- b) Embalagem unitária (um par de luvas);
- c) Uso único e descartáveis;
- d) Flexíveis, confortáveis e com liberdade de movimento;
- e) Com canhão comprido e punho reforçado;
- f) Sem pó;
- g) Sem chumbo;
- f) Nível de qualidade **AQL exigido inferior ou igual a 1,0 (preferencial) ou 1,5 (EN 455-1)**;

SECÇÃO O - LUVAS CIRURGICAS GINECOLÓGICAS

Na presente secção, aos requisitos elencados para o grupo II, acresce ainda:

- a) Aptas para serem usadas em procedimentos ginecológicos, onde é necessária proteção adicional de, no mínimo, todo o antebraço do profissional;
- b) Terem forma anatómica, texturizada evitando o deslizamento dos instrumentos cirúrgicos;
- c) Sem pó;
- d) Com **dimensão** (tamanho) devidamente **gravada no canhão**, que deverá ser **virado ou noutra localização desde que claramente visível sem interferir com a funcionalidade da luva**;
- e) **Embalagem dupla** e de fácil abertura apresentando no interior a **indicação de “direito” e “esquerdo”**;
- f) A embalagem unitária (por unidade entenda-se o par) deverá ser resistente, de modo a garantir a esterilidade, de preferência transparente de um dos lados para controlo visual do estado do conteúdo;
- g) Permitir a **utilização estéril** tendo **abertura fácil**, de preferência com alhetas de tamanho assimétrico não termocoladas até à extremidade;
- h) Descartáveis e de uso único;
- i) Nível de qualidade **AQL exigido inferior ou igual a 0,65 (EN 455-1)**;
- j) Os constituintes utilizados serem atóxicos, reabsorvíveis, facilmente removíveis. Embalagem unitária (um par de luvas);
- k) Serem de látex natural;
- l) Com **punho alto, igual ou superior a 35 cm.**



Cláusula 9.ª Procedimentos de aquisição de luvas ao abrigo do acordo quadro - critério de adjudicação multifator

1. Conforme previsto na cláusula 15ª do presente caderno de encargos, a adjudicação dos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo quadro será efetuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa.
2. Para as entidades adjudicantes que optem pela modalidade Multifator, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
3. As entidades adjudicantes podem valorizar diferentes fatores e eventuais subfactores em função dos objetivos e das necessidades que visam suprir, nomeadamente aspetos relacionados com a qualidade e outros previstos no nº 2 do artº 75º do CCP.
4. Para o efeito, conforme disposto nos nº2 e 3 do artº74º e na sua remissão para o artº139 do CCP, as entidades devem elaborar no convite ou programa do procedimento, o modelo de avaliação das propostas que explicita claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência e respetivas escalas de pontuação que vão permitir aferir a pontuação global de cada proposta.
5. Pelo exposto, relativamente aos procedimentos de compra de luvas lançados ao abrigo do presente acordo quadro, as entidades que optem pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator, podem atribuir uma pontuação para diferentes fatores, por exemplo, fator “preço unitário” e fator “qualidade”, estabelecendo os subfactores necessários para responder às suas necessidades (ex: AQL, nº de unidades ou outras características da caixa de luvas, etc), sendo a pontuação global da proposta a soma das pontuações parciais em cada fator ou subfator.